



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1910956 - MG
(2021/0174356-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S) - MG078394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA. ATENDIMENTO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF E SÚMULA N. 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE E INESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A alegação de vício de fundamentação do acórdão da origem suscitada apenas por ocasião do agravo interno configura inovação recursal e não comporta conhecimento.
2. Inexiste vício de fundamentação acerca da redução da multa cominatória, porquanto o acórdão afirmou a prematuridade da minoração nesta etapa processual, sem prejuízo de que o julgador singular a module no momento adequado.
3. A alegação de inexistir obrigação de atendimento municipal com instalações de internação de crianças e adolescentes não afasta a verificação concreta de insuficiência das instalações para atender a Comarca de Passos (MG). Incidência da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).
4. O agravo interno não debate a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) sobre as alegações de mérito.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1910956 - MG
(2021/0174356-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S) - MG078394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA. ATENDIMENTO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF E SÚMULA N. 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE E INESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A alegação de vício de fundamentação do acórdão da origem suscitada apenas por ocasião do agravo interno configura inovação recursal e não comporta conhecimento.
2. Inexiste vício de fundamentação acerca da redução da multa cominatória, porquanto o acórdão afirmou a prematuridade da minoração nesta etapa processual, sem prejuízo de que o julgador singular a module no momento adequado.
3. A alegação de inexistir obrigação de atendimento municipal com instalações de internação de crianças e adolescentes não afasta a verificação concreta de insuficiência das instalações para atender a Comarca de Passos (MG). Incidência da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).
4. O agravo interno não debate a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) sobre as alegações de mérito.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do

agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 614-616).

O agravante aduz, em suma: i) existência de vício de fundamentação acerca da obrigação de disponibilizar vagas para internação de crianças e adolescentes em âmbito municipal e não regional; ii) permanência da omissão quanto ao valor da multa; e iii) não incidir a Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) à espécie.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A alegação de vício acerca da obrigação principal somente se apresenta nesta via de agravo interno, de modo a configurar inovação recursal e, portanto, não ser passível de conhecimento. Transcrevo a petição, no que tange ao prequestionamento da matéria (e-STJ, fls. 449-450):

Como se vê, o v. acórdão discorreu amplamente sobre a internação em estabelecimento educacional de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, colacionando expressamente os dispositivos que disciplinam a medida de internação. Com maior ênfase, a fundamentação exposta no v. acórdão aborda a possibilidade de internação do adolescente em localidade próxima, em caso de indisponibilidade de vagas em seu domicílio.

Há, assim, prequestionamento da matéria tratada no art. 124, inciso VI, e art. 185, § 1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se depreende do trecho abaixo destacado [...]

E, opostos embargos de declaração, o tribunal de origem voltou a citar expressamente os dispositivos da legislação federal violados, consignando (equivocadamente) que o Estado de Minas Gerais tem o dever de disponibilizar vagas de internação provisória especificamente na Comarca de Passos/MG, em que pese a previsão do art. 124, inciso VI, e art. 185, § 1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se: [...].

No que tange ao vício pela não redução da multa, o acórdão e, na sua esteira, a decisão singular ora agravada, não foram omissos. Afirmou a origem a possibilidade de minoração, desde que comprovadas e apuradas pelo juízo de origem. Afirmou-se, ainda, ser prematura sua redução neste momento processual. Transcrevo (e-STJ, fls. 415-416):

O Código de Processo Civil ainda estabelece, ainda, que a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na sentença, desde que suficiente e compatível com a obrigação, sendo que, caso se torne excessiva, poderá ser alterada pelo Juízo de origem (artigo 537, *caput* e § 1º), situação que torna imperiosa a sua manutenção neste momento processual, mormente porquanto limitada ao patamar máximo de trezentos mil reais.

Inexiste, assim, vício de fundamentação. O que pretende o agravante, em verdade, é a reversão das conclusões da origem. Entretanto, seu recurso especial, no mérito, foi obstado pela incidência da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). Apontou-se ainda que, caso superado o óbice construtivo, por excesso de boa vontade interpretativa, incidiria no caso a Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Veja-se (e-STJ, fl. 615):

O fundamento essencial do acórdão recorrido é a omissão estatal no fornecimento de vagas de internação provisória para crianças e adolescentes. Mesmo a solução alternativa, de manter os infratores em unidade policial por até cinco dias até serem transferidos para unidades em outras comarcas foi considerada inviável ante as condições do ambiente.

Transcrevo (e-STJ, fls. 409-411):

[...] o cumprimento da internação, ainda que provisoriamente, não pode se dar em estabelecimento inadequado, incapaz de possibilitar ao menor plenas condições de reabilitação e de garantir-lhe a observância de seus direitos fundamentais, sendo expressamente vedado o seu cumprimento em estabelecimento prisional. [...] Em síntese, devidamente comprovada a omissão do Estado de Minas Gerais em promover a internação provisória dos adolescentes infratores em estabelecimento adequado na Comarca de Passos, o que causa danos não somente aos jovens em desenvolvimento, cujos direitos à vida, à educação e à segurança são prioritários, mas também aos moradores locais, não há que se falar em impossibilidade de atuação do Poder Judiciário, não havendo qualquer violação ao princípio da Separação dos Poderes.[...] cumpre destacar que a portaria expedida pelo Juízo da 10 Vara Criminal da Comarca para proibir o acolhimento, ainda que nos moldes do artigo 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentou-se, também, na evidente violação dos direitos dos jovens, uma vez que o presídio local conta com problemas de segurança, higiene e salubridade. Ademais, também não se olvida dos riscos à segurança dos munícipes, diante do aumento significativo dos episódios de furtos e roubos cometidos por menores infratores, conforme comprovado pelo ente ministerial em pesquisa realizada (fls. 31/53).

Portanto, o recurso não enfrenta o ponto crucial do provimento da

origem, qual seja, a inexistência de aparato institucional para qualquer tratamento das crianças e adolescentes temporariamente internados, mesmo que para deslocamento a unidades em outras comarcas, gerando risco para a comunidade em geral.

Ainda que se pudesse compreender por estar albergado o fundamento pela insurgência, o acolhimento do recurso especial do Estado demandaria análise direta de provas para se concluir por quadro fático diverso daquele delineado.

Incorre a parte, assim, nos óbices das Súmulas 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

A Súmula n. 283/STF incide porquanto não infirmada a assertiva do acórdão de que os aparatos de internação provisória de crianças e adolescentes, regionais ou não, são insuficientes para as necessidades da Comarca de Passos. Ademais, o próprio recorrente confirma que a liminar impunha a disponibilização de, no mínimo, 20 vagas para internação definitiva e 20 para internação provisória, tendo sido ofertadas, porém, somente as instalações para a primeira espécie de medidas. Transcrevo o especial (e-STJ, fl. 453):

Na origem, o i. *Parquet*, ora Recorrido, formulou pedido para que o Estado de Minas Gerais providenciasse o início das atividades e o funcionamento do Centro Socioeducativo de Passos, com vistas ao cumprimento de medida de internação provisória e internação definitiva na Comarca de Passos, com o mínimo de 40 vagas.

E, de fato, foi o que ocorreu nos autos, o que se extrai do próprio acórdão recorrido: "No curso do processo, o Estado de Minas Gerais comprovou que a inauguração do referido Centro Socioeducativo se deu em 03 de maio de 2018 (ff. 218/221)". (fls. 304v.).

Não obstante, entendeu-se que foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas apenas para internação definitiva dos adolescentes, não esgotando, assim, o objeto da ação. Nessa esteira, o tribunal de origem entendeu que permanece a obrigatoriedade de o Estado de Minas Gerais disponibilizar 20 (vinte) vagas para internação provisória dos adolescentes, bem como para acolhimento provisório de menores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ou seja, inaugurado o Centro Socioeducativo de Passos, com a disponibilização de 40 (quarenta) vagas para internação, o v. acórdão, ao confirmar a sentença prolatada pelo juízo de origem, assenta o dever de o Estado de Minas Gerais disponibilizar o quantitativo de 20 (vinte) vagas para internação provisória.

Isso extrai-se também do acórdão (e-STJ, fl. 405):

No curso do processo, o Estado de Minas Gerais comprovou que a inauguração do referido Centro Socioeducativo se deu em 03 de maio de 2018 (fl. 218/221). Entretanto, consoante asseverou o MM. Juiz de origem, foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas apenas para a internação definitiva dos adolescentes, o que não esgotou o objeto da

ação. Por tal razão, foi proferida a sentença ora impugnada [...].

Por fim, como já dito, ainda que superado o óbice construtivo do recurso especial, restaria incólume a decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, na medida em que não houve insurgência da parte sobre o ponto. Incide, sobre o presente agravo interno, no ponto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0174356-0

AgInt no
AREsp 1.910.956 /
MG

Números Origem: 0097212122017 00972121220178130479 10479170097212 10479170097212006
479170097212 9720121220178130479

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S) - MG078394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Entidades de atendimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S) - MG078394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52164515-500023-51@ 2021/0174356-0 - AREsp 1910956 Petição : 2021/0103320-7 (AgInt)